



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333319-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HYGOR BERGMANN KLEMP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45598

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2333319-12.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: HYGOR BERGMANN KLEMP

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.482,17. Suspensão determinada no mandado de segurança coletivo porque não decidida a questão do adicional de insalubridade. IRDR, Tema 47. A coisa julgada se define por si, quanto ao seu alcance e extensão, não comportando ingerência alguma de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, de modo que a definição final em IRDR não poderá ter efeito sobre a coisa julgada, devendo a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios ser estabelecida estritamente a partir do título, por isso não se aplicando à hipótese a suspensão decorrente do IRDR, que cumpre afastar. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 18 de outubro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou aguardar por decisão no processo principal, fls. 1048/1055, origem, fls. 201.

Busca a agravante o benefício da gratuidade e afastar a suspensão do processo, pelo IRDR, Tema 47, porque o título já definiu a base de cálculo das vantagens em questão.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão em virtude decisão proferida no mandado de segurança coletivo, extensiva a todas as execuções individuais em andamento, fls. 1048/1055.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.482,17, fls. 24, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

A coisa julgada se define por si, quanto ao seu alcance e extensão, não comportando ingerência alguma de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, de modo que a definição final em IRDR não poderá ter efeito sobre a coisa julgada, devendo a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios ser estabelecida estritamente a partir do título, por isso não se aplicando à hipótese a suspensão decorrente do IRDR.

Tampouco tem cabimento a sua aplicação somente para o futuro, porquanto, justamente por se tratar de obrigação de trato continuado, não comporta dimensionamento diverso para diferentes períodos.

Há que se considerar que o ingresso dos substituídos com as cobranças individuais faz cessar a atuação do substituto, de modo que aqueles não poderão ser alcançados pelos efeitos de ulteriores decisões no processo coletivo, porque em face tão somente do substituto.

Cumpre, pois, afastar a suspensão.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator